



NEWS

**CONSULTIVO
E CONTRATOS**
DIREITO E
TECNOLOGIA

JULHO | 2025



**CARVALHO
MACHADO
& TIMM
ADV.**

ÍNDICE

03 O que você precisa saber sobre assinatura de documentos eletrônicos

05 Uso de IA na Revisão Contratual: Potencial e riscos

07 Regulamentação da IA: modelo regulatório proposto no PL nº 2.338/2023

09 Responsabilidade por Informações Geradas por Inteligência Artificial e o PL 2.338/2023

11 *Smart Contracts*: benefícios, riscos e possíveis soluções

13 *Blockchain* e Tokenização de Imóveis: Aspectos Legais e Desafios

15 Contratos com influenciadores digitais: limites, responsabilidades e compliance



O que você precisa saber sobre assinatura de documentos eletrônicos

As assinaturas por meios eletrônicos têm ocupado cada vez mais espaço nos contratos, facilitando a assinatura dos documentos e reduzindo custos. No entanto, é essencial compreender os requisitos essenciais e as condições para a utilização da ferramenta.



Por

**Bruno Gabriel Arnold e
Juliane Randon Ribeiro**

Com a transformação digital, a assinatura de documentos por meios eletrônicos tornou-se prática comum no ambiente empresarial, oferecendo agilidade, economia de recursos e facilidade no acesso aos arquivos. Para usufruir desta ferramenta da melhor forma, é fundamental compreender os termos utilizados e cientificar-se dos níveis de segurança existentes.

No ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e da Lei nº 14.063/2020, passou-se a adotar a classificação das assinaturas eletrônicas em três modalidades: simples, avançada e qualificada. A distinção entre elas está diretamente relacionada aos mecanismos de identificação das partes, da integridade e autenticidade do documento e, por consequência, ao nível de segurança jurídica oferecido.

A assinatura simples identifica o signatário por meios básicos, como login e senha. Por não contar com mecanismos avançados de autenticação nem presunção legal de veracidade, sua validade pode ser contestada, o que torna essa modalidade mais sujeita a questionamentos. A avançada, por sua vez, vincula o signatário ao documento com controle exclusivo, oferecendo mais segurança do que a anterior, mas ainda não exige certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Por fim, a assinatura qualificada representa o mais alto nível de segurança jurídica, uma vez que possui todos os elementos da assinatura avançada, mas é emitida com um certificado digital no padrão ICP-Brasil. Essa modalidade assegura a integridade do conteúdo, a autoria da assinatura e sua validade jurídica presumida,

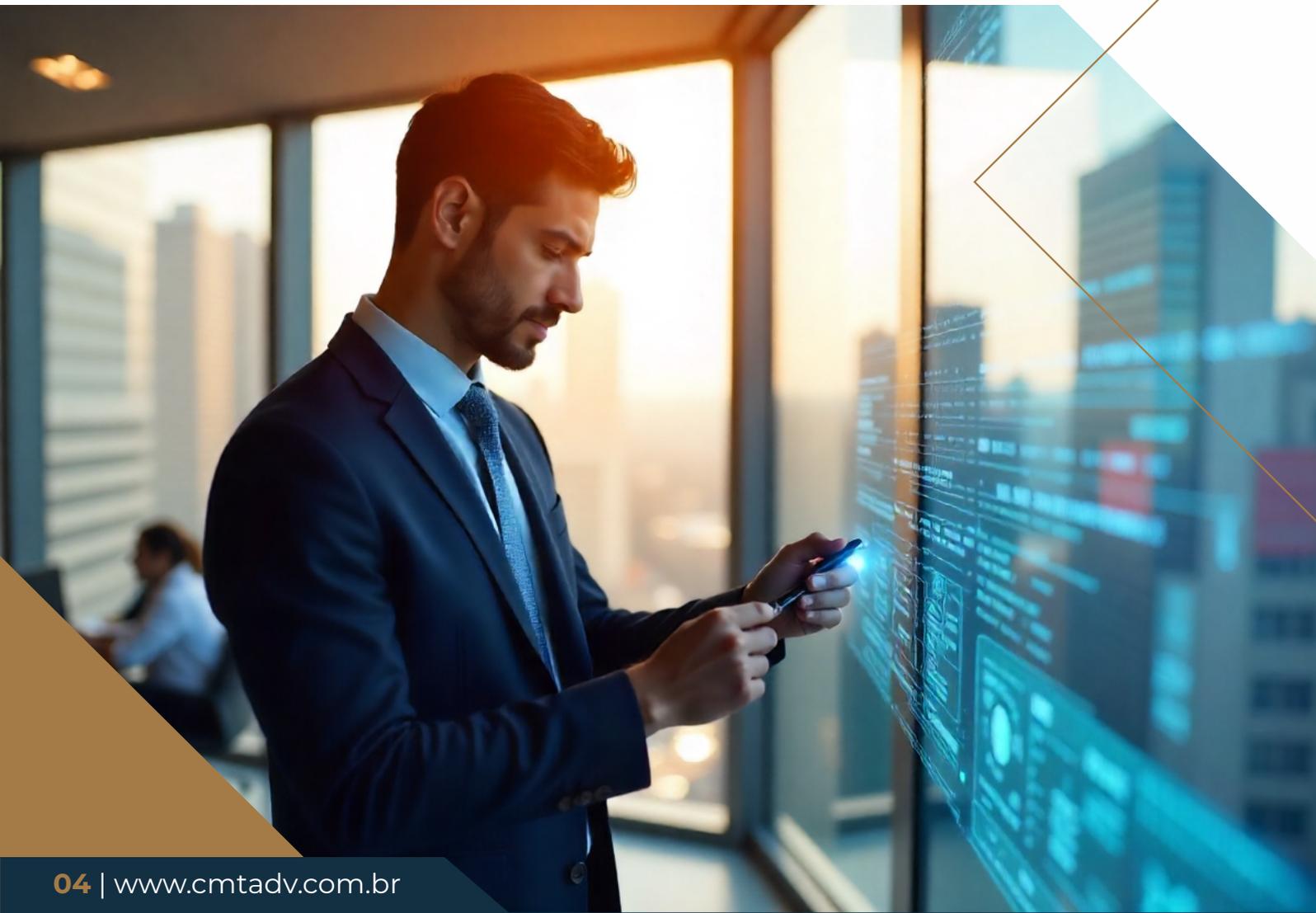
por força do art. 10, §1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Apesar dos diferentes níveis, a utilização de assinaturas eletrônicas é válida sempre que as partes concordarem expressamente quanto ao uso de determinado meio ou plataforma, nos termos do art. 10, §2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Ou seja, havendo anuência mútua, mesmo que as

partes não utilizem o padrão ICP-Brasil, as assinaturas possuem validade jurídica. No entanto, nessa condição, é essencial que as partes estabeleçam a forma de assinatura em comum acordo.

Diante desse cenário, recomenda-se que as partes adotem formas de assinatura que garantam a autenticidade e a integridade dos documentos, como é o caso da assinatura eletrônica

qualificada. Ainda assim, a escolha da ferramenta mais adequada deve considerar a natureza jurídica do instrumento e os riscos envolvidos. Por isso, é fundamental que essa avaliação seja feita com o suporte de profissionais especializados. Nossa equipe está à disposição para apoiá-los na análise e adoção das soluções mais adequadas às necessidades do seu negócio.





Uso de IA na Revisão Contratual: Potencial e riscos

Apesar de aparecer como resposta a diversos problemas jurídicos, a interpretação da boa-fé sempre foi alvo de diversos questionamentos, principalmente quanto a sua aplicação no âmbito empresarial. Com a proposta de reforma do Código Civil, pode ter surgido um novo capítulo para a discussão.



O uso da inteligência artificial (IA) na revisão contratual vem se consolidando como uma das inovações mais relevantes no campo jurídico dos últimos anos. Ferramentas baseadas em aprendizado de máquina são capazes de redigir, revisar e até mesmo sugerir cláusulas contratuais em questão de segundos, otimizando tempo, reduzindo custos e ampliando o acesso à informação jurídica. No entanto, apesar do promissor potencial, essa transformação tecnológica não está isenta de riscos, sendo essencial uma supervisão jurídica adequada para garantir segurança e eficiência dos instrumentos produzidos pela IA. A aplicação da IA à elaboração de contratos oferece inúmeras vantagens. Dentre as aplicações mais relevantes, destacam-se:

(i) ANÁLISE DE CLÁUSULAS:

Sistemas inteligentes são capazes de identificar cláusulas de risco, alertar para termos ambíguos e sugerir modificações, contribuindo para uma

análise preventiva e mais segura;

(ii) AUTOMAÇÃO DA REDAÇÃO:

A IA permite a geração automatizada de contratos padronizados ou personalizados, reduzindo o tempo de elaboração; e

(iii) AUDITORIAS JURÍDICAS:

Plataformas avançadas conseguem revisar grandes volumes de documentos com alto grau de precisão, detectando inconsistências, prazos e omissões relevantes. Essas facilidades permitem que advogados concentrem seus esforços em atividades mais estratégicas, como a negociação de termos e a análise de riscos no negócio.

Apesar dos referidos benefícios, a delegação da redação contratual à IA envolve riscos relevantes, tais como:

(i) CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS:

O uso de IA pode envolver o tratamento de informações sensíveis. Caso não haja o devido cuidado com a segurança das bases utilizadas, pode haver



Por
Victoria Duarte,
Gabriela Vieira Suzin e
Matheus Felipe Calegari
Rigon Willers Gil



www.linkedin.com/in/victoria-duarte-987029100/

www.linkedin.com/in/gabrielasuzin/

www.linkedin.com/in/matheus-gil-13a82b217

violação de deveres contratuais e legais;

**(ii) BASE DE DADOS
DESATUALIZADA
OU IMPRECISA:**

A IA opera a partir de grandes volumes de dados. Se o formato dos arquivos ou dos dados for incorreto ou obsoleto, o conteúdo gerado poderá estar inadequado ou desalinhado com a legislação vigente ou doutrina e jurisprudência atual;

**(iii) DIFICULDADE EM CAPTAR
NUANCES E ESPECIFICIDADES:**

Contratos muitas vezes envolvem particularidades do caso concreto que a IA não é capaz de interpretar corretamente, o que pode gerar cláusulas incompatíveis com a realidade das partes, dado que um contrato não é apenas um conjunto de cláusulas gramaticalmente corretas, ele

representa acordos de vontade complexos que exigem conhecimento aprofundado do caso concreto; e

**(iv) SUPERFICIALIDADE
DOS RESULTADOS:**

Confiar exclusivamente em sistemas automatizados pode resultar em documentos juridicamente frágeis, especialmente em cenários que exigem interpretação jurídica, atualização normativa ou sensibilidade negocial.

A presença de supervisão jurídica na utilização da IA é, portanto, indispensável. A atuação de um profissional do Direito é o que garante que os contratos estejam em conformidade com a legislação vigente e asseguram que os instrumentos firmados reflitam fielmente a vontade das partes. Mais do que revisar

cláusulas, o advogado deve interpretar os resultados fornecidos pela IA, revisando, validando e adaptando-os ao caso concreto, para fins de promover a proteção jurídica adequada. É essa supervisão humana que permite que a IA seja uma ferramenta de amplificação do trabalho jurídico, e não um substituto imprudente.

Assim, a IA na redação contratual é uma aliada promissora do Direito, capaz de transformar positivamente a prática jurídica. Entretanto, seu uso deve ser pautado por responsabilidade, consciência de seus limites e sólida supervisão profissional. O futuro da advocacia não está em substituir a análise jurídica pela automação, mas em saber usar a tecnologia de forma inteligente, ética e eficiente ao exercício da função jurídica.



Por
Amanda Rodrigues

Regulamentação da IA: modelo regulatório proposto no PL nº 2.338/2023

A regulamentação da IA no Brasil está em debate no Congresso. Entenda a estrutura de fiscalização e normatização proposta e o impacto sobre sua empresa, garantindo conformidade e evitando riscos.

A recente aprovação do Projeto de Lei nº 2.338 de 2023, pelo Senado Federal representa um passo importante na regulamentação da inteligência artificial (IA) no Brasil. No que tange aos aspectos regulatórios, a proposta centraliza-se na criação do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), que terá a responsabilidade de reforçar as competências regulatória, sancionatória e normativa das autoridades setoriais, em harmonia com as competências gerais da autoridade coordenadora do sistema.

Conforme a redação aprovada pelo Senado, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) será a entidade coordenadora do SIA, com competência para expedir regras gerais sobre IA no País e dar suporte às agências setoriais, que ficarão responsáveis pela edição de normas específicas. Além da

ANPD e das entidades setoriais, o SIA será composto pelo Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de IA (CRIA) e pelo Comitê de Especialistas e Cientistas de IA (CECIA).

Esse arranjo implica que, embora a ANPD exerça uma coordenação central na expedição de regulamentos gerais de IA, o modelo proposto reconhece a complexidade e a diversidade das aplicações dessa tecnologia em diversos setores da economia e da sociedade, prevendo, assim, instrumentos para a harmonização regulatória.

Nesse cenário, as agências reguladoras setoriais desempenharão um papel crucial. O PL explicita sua competência prevalente para dispor sobre os aspectos técnicos e específicos das aplicações de IA em seus respectivos mercados regulados. Isso inclui a capacidade de

"expedir regras específicas para a aplicação de IA, incluindo aspectos relacionados a atividades de alto risco", bem como de "supervisionar as medidas de governança adequadas a cada aplicação ou uso de sistemas de IA que classifiquem como de alto risco". Em essência, enquanto a ANPD definirá as diretrizes gerais para a aplicação harmônica da Lei, as autoridades setoriais atuarão como entidades especializadas, adaptando e aplicando as normas aos seus nichos.

Além das agências reguladoras setoriais, o SIA contará com outros órgãos e comitês de caráter colaborativo e multidisciplinar. O Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA) e o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial (CECIA), ambas entidades técnicas, terão por objetivo orientar e supervisionar técnica e cientifi-

camente o desenvolvimento e a aplicação da IA e, também, promover estudos e debates públicos sobre a IA.

Em suma, embora o Projeto de Lei nº 2.338 de 2023, estabeleça um modelo central de regulação da IA com a ANPD na coordenação do SIA, a fiscalização e a normatização da IA no Brasil, caso o PL seja aprovado, ocorrerão de forma integrada com outras entidades. Isso implica que o uso dessa tecnologia em setores específicos poderá ensejar fiscalização e normatização por parte das agências reguladoras setoriais.

Para empresas e profissionais que utilizam ou planejam implementar soluções de IA, é imperativo acompanhar de perto as movimentações dos setores específicos de sua área de atuação, incluindo as diretrizes e regulamentações da ANPD, das agências setoriais e até mesmo do Judiciário. A conformidade não se limitará a uma única lei geral, mas exigirá uma compreensão aprofundada das normas aplicáveis a cada contexto de uso, garantindo que a implementação da IA seja responsável, ética e em total aderência ao ambiente regulatório brasileiro.



Por

**Bruno Gabriel Arnold e
Gabriela Vieira Suzin**

Responsabilidade por Informações Geradas por Inteligência Artificial e o PL 2.338/2023

A utilização de Inteligência Artificial vem remodelando relações, criando oportunidades e, ao mesmo tempo, impondo novos desafios. No âmbito das relações empresariais, seu impacto não é diferente. Embora traga benefícios significativos, a tecnologia também levanta questões jurídicas complexas que exigem atenção.

Com o avanço das ferramentas de inteligência artificial (IA), muitas empresas passaram a integrar esses sistemas aos seus processos diários. Hoje, soluções baseadas em IA estão por trás de recomendações personalizadas, análises de dados complexas e até mesmo de relatórios que embasam decisões estratégicas. Mas, em meio a tantas possibilidades, surge uma pergunta fundamental: quem responde por um erro cometido pela inteligência artificial?

A maior parte dessas tecnologias utiliza modelos estatísticos e aprendizado de máquina, que não garantem respostas absolutamente corretas. Pelo contrário — podem, em alguns casos, entregar informações incompletas, enviesadas ou até equivocadas. Por isso, cresce a preocupação em estabelecer

cláusulas contratuais que limitem ou excluam a responsabilidade do fornecedor pelas informações geradas automaticamente.

Essas cláusulas têm como objetivo proteger a empresa desenvolvedora ou integradora da IA contra eventuais prejuízos causados por decisões tomadas com base no conteúdo fornecido pela ferramenta, bem como alertar os contratantes acerca das precauções a serem adotadas na utilização dessas ferramentas. É importante deixar claro que os dados gerados são apenas um apoio, e nunca devem substituir o julgamento técnico, jurídico ou profissional humano.

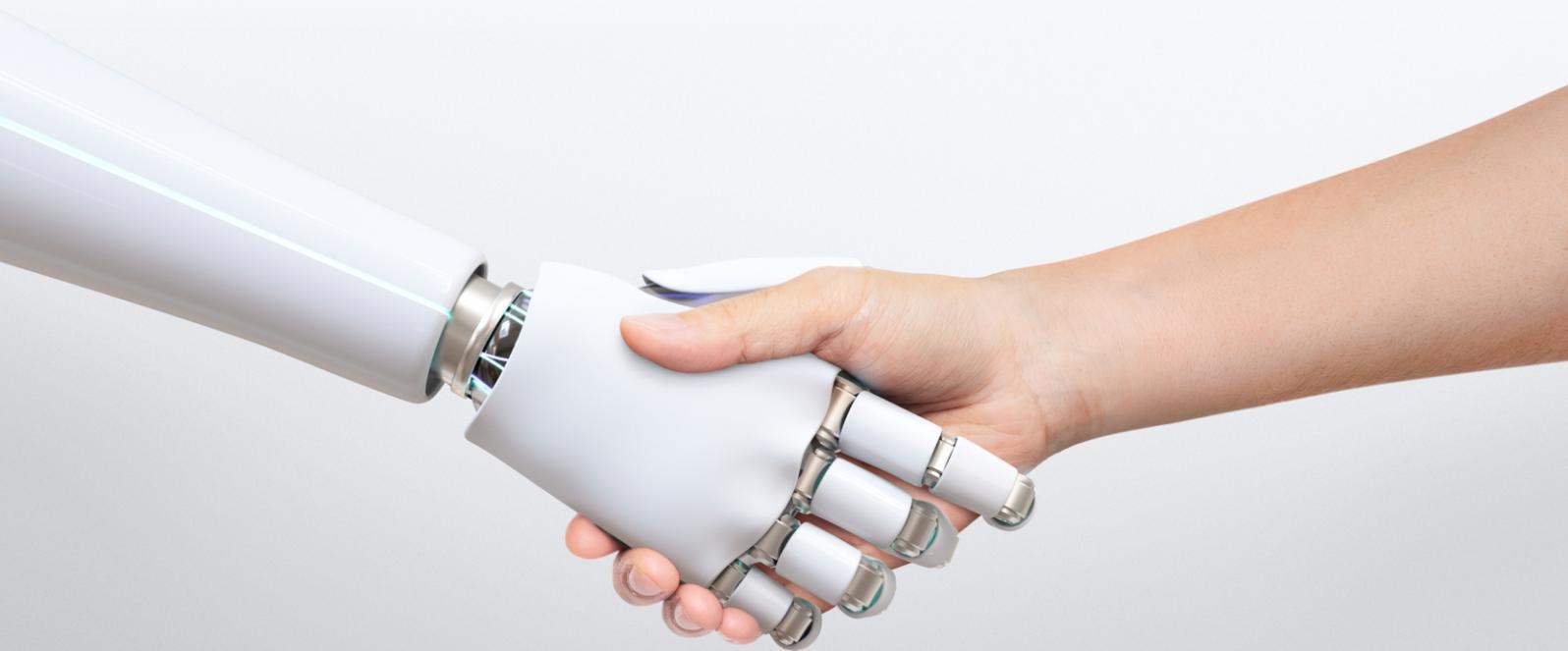
No entanto, essas cláusulas devem ser redigidas com cautela. Ao limitar a responsabilidade, é preciso respeitar princípios como o da boa-fé e

evitar desequilíbrios excessivos, especialmente em relações de consumo. Além disso, devem estar alinhadas à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), uma vez que muitos sistemas de IA lidam com dados pessoais e, em alguns casos, sensíveis. Nesse contexto, o Projeto de Lei 2.338/2023, conhecido como o Marco Legal da IA, busca trazer maior segurança jurídica ao propor diretrizes para o desenvolvimento e o uso ético e responsável da inteligência artificial no Brasil. O texto prevê desde os direitos assegurados às pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial à responsabilização civil dos fornecedores e operadores de sistemas de IA.

Um dos pontos centrais é a diferenciação entre sistemas de alto risco e os demais. Quando se trata de um sistema de alto risco (segundo critérios definidos no próprio PL), a responsabilidade será objetiva, ou seja, independe de culpa. Nos demais casos, a culpa será presumida, e haverá inversão do ônus da prova, favorecendo a vítima. O projeto também prevê hipóteses de exclusão de responsabilidade, como nos casos em que o agente de IA não colocar o sistema em circulação, não se beneficiar da tecnologia ou quando o dano tiver ocorrido exclusivamente por fato da vítima, de terceiro ou por caso fortuito externo. Nas relações de consumo,

continuariam valendo as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Neste cenário de crescente automação, blindar-se juridicamente é tão essencial quanto investir em tecnologia eficiente. A revisão dos contratos, com a inclusão de cláusulas claras sobre os limites da responsabilidade pela atuação da IA, é um passo indispensável para empresas que desejam inovar com segurança e responsabilidade. Por outro lado, a regulação do tema deve atentar-se aos problemas reais e adaptar-se à utilidade prática da ferramenta, sem criar problemas desnecessários para a sua utilização.





Smart Contracts: benefícios, riscos e possíveis soluções

Os smart contracts automatizam cláusulas contratuais via *blockchain*, promovendo agilidade, economia e segurança nas relações empresariais. Apesar dos benefícios, seu uso apresenta riscos, tanto jurídicos quanto operacionais.



Por
**Bruno Gabriel Arnold e
Matheus Felipe Calegari
Rigon Willers Gil**

Os *smart contracts* (ou contratos inteligentes) são modelos de contratação viabilizados por programas de computador, desenvolvidos para executar automaticamente cláusulas contratuais a partir de comandos previamente codificados, sobretudo em *blockchain*. Essa tecnologia tem se destacado no cenário empresarial por proporcionar maior agilidade, redução de custos operacionais e aumento da segurança nas transações.

O modelo vem sendo aplicado em diversos setores, como nos serviços financeiros, automatizando transferências; na prestação de serviços, monitorando prazos e entregas; na gestão de *royalties*, realizando repasses conforme o uso de conteúdos protegidos por direitos autorais. Ademais, um dos principais atributos dos *smarts contracts* é a segurança atrelada à tecnologia *blockchain*, que utiliza criptografia avançada e

estruturas descentralizadas para garantir que as informações não sejam alteradas ou apagadas sem o consenso da rede utilizada pelo contratante. Isso dificulta fraudes, invasões e outras formas de manipulação, protegendo os dados e os interesses das partes envolvidas.

Apesar das vantagens, o uso de tecnologias como a dos *smart contracts* também apresenta riscos. A linguagem técnica envolvida pode dificultar a compreensão das partes, comprometendo a clareza da manifestação de vontade. Além disso, falhas no código ou vulnerabilidades de segurança podem gerar incertezas quanto à responsabilidade entre os contratantes. A imutabilidade dos registros em *blockchain* é outro ponto de atenção, uma vez implantado, o contrato não pode ser alterado diretamente, sendo necessário celebrar um novo instrumento para corrigir eventuais erros ou ajustes.

Nesse cenário, a proposta de reforma do Código Civil brasileiro busca avançar na regulamentação do tema. O texto impõe deveres específicos ao fornecedor ou à pessoa que os implementa para terceiros, como o de garantir robustez e segurança no código, possibilidade de término ou interrupção segura, auditabilidade, controle de acesso e conformidade com os termos contratuais. A norma poderá representar um passo fundamental para a adoção dessa tecnologia no Brasil, desde que seja capaz de fornecer a segurança jurídica necessária, mas sem ignorar os desafios da utilização prática deste mecanismo.

A utilização da tecnologia exige cautela e conhecimento dos participantes. Para superar os desafios, é necessário adotar uma abordagem multidisciplinar, envolvendo profissionais do Direito e especialistas em tecnologia. Nessas condições, a regulação, se conseguir alinhar as necessidades práticas da tecnologia aos institutos legais, poderá ser essencial para assegurar segurança jurídica e fomentar o uso consciente dessa ferramenta, em especial nos contratos empresariais.





Blockchain e Tokenização de Imóveis: Aspectos Legais e Desafios

A tokenização imobiliária, com o uso da tecnologia blockchain, promete revolucionar o mercado imobiliário ao torná-lo mais acessível, eficiente e transparente. Contudo, sem um marco legal adequado, esses avanços podem gerar insegurança jurídica aos players do setor.



Por
Lucas Petri Bernardes
e **Gabriela Vieira Suzin**

O mercado imobiliário brasileiro é um setor que enfrenta desafios históricos muito caracterizados pela burocracia e por elevados custos de negociação. Nesse contexto, novas tecnologias como *blockchain* e a “tokenização” surgem prometendo melhorar a eficiência, a segurança, a confiabilidade e aumentar a inclusão no mercado imobiliário, resolvendo, ao menos em parte, os problemas enfrentados.

Tokenização é o processo de converter ativos reais ou digitais em tokens digitais registrados em uma *blockchain*. A digitalização e o fracionamento aumentariam a liquidez dos ativos disponíveis no mercado e facilitaria a compra e a venda de imóveis, reduzindo o valor mínimo de aquisição e ampliando o público investidor potencial por meio da criação de alternativas ao que já existe hoje, por exemplo, com os fundos imobiliários.

A *blockchain* é uma tecnologia de registro digital descentraliza-

do, segura e transparente, que armazena dados em blocos encadeados cronologicamente, protegidos por criptografia, e que permite transações confiáveis sem intermediários, ou seja, dispensando o uso de cartórios, bancos ou agentes financeiros. A transferência de titularidade sobre os ativos utilizando tokens baseados em *blockchain*, portanto, poderia ser muito mais barata e rápida, mas exigiria uma reformulação jurídica e cultural.

No Brasil já existem iniciativas pioneiras e promissoras, que demonstram o potencial de aplicação dessas tecnologias no setor imobiliário. No entanto, apesar dos benefícios e das oportunidades que essas novas tecnologias trazem para o mercado imobiliário, elas também apresentam desafios e riscos que devem ser considerados. Entre os principais desafios, podemos citar a descentralização das informações antes consolidadas na matrícula do imóvel: ao permitir que os ativos imobiliários sejam negociados

em plataformas digitais, sem a necessidade de registro formal, a tokenização pode gerar uma desconexão entre as informações constantes na matrícula e as constantes na *blockchain*.

Há também a questão da ausência de transferência formal da propriedade. No Brasil, a transferência de propriedade imobiliária exige a formalidade da escritura pública e o registro em cartório. Ao criarem e negociarem ativos imobiliários digitais, os investidores podem não estar cientes de que esses ativos não conferem a propriedade efetiva sobre o imóvel, mas sim direitos obrigacionais. Isso pode gerar insegurança jurídica e diversos conflitos, especialmente se os investidores não estiverem suficientemente informados sobre as características, os riscos e as limitações dos ativos imobiliários digitais.

Um ponto igualmente relevante é a questão regulatória, uma vez que a aplicação das novas tecnologias no mercado imobiliário ainda enfrenta algumas barreiras que podem dificultar ou inviabilizar operações ou

modelos de negócios. A tokenização, por exemplo, pode esbarrar em normas de parcelamento do solo, de condomínio, de tributação, entre outras, que exigem requisitos e formalidades que atualmente não são compatíveis com a lógica e a dinâmica dos ativos digitais.

Assim, apesar de promissoras, as novas tecnologias ainda precisam enfrentar toda a legislação imobiliária tradicional bem como toda uma cultura característica do setor, ainda impregnada de desconfiança em ativos digitais e que dependeria, para adoção em larga escala, de uma coordenação entre reguladores e profissionais do setor imobiliário, bem como de mudanças legislativas substanciais.

A CVM vem fazendo esforços para desenvolvimento da regulação, com o lançamento do sandbox regulatório em 2020, por meio da Instrução CVM 626, posteriormente substituída pela CVM 29, em 2021, com o objetivo de criar um ambiente controlado para testar inovações no mercado de capitais, incluindo projetos

baseados em *blockchain* e tokenização. Contudo, como é natural de sua competência, a atuação fica limitada aos aspectos imobiliários ligados ao mercado de capitais, não atingido, portanto, as questões mais estruturantes da legislação imobiliária brasileira.

Para que a tokenização e a *blockchain* alcancem seu potencial no mercado imobiliário brasileiro será essencial uma articulação entre agentes públicos e privados que seja capaz de reformular conceitos muito antigos e arraigados e transformar as atuais estruturas fundadas nos registros cartoriais. A criação de um marco legal equilibrado que estimule a inovação sem comprometer a segurança jurídica será fundamental.

Paralelamente, iniciativas de parcerias entre cartórios e plataformas que utilizam *blockchain*, programas de educação para o mercado e regulamentações específicas para tokens imobiliários podem pavimentar o caminho para um setor mais eficiente e inclusivo.



Contratos com influenciadores digitais: limites, responsabilidades e compliance

Entenda os aspectos contratuais essenciais na parceria com influenciadores digitais e como garantir transparência e segurança jurídica em ações de marketing digital.



Por
**Jacqueline Salmen
Raffoul e
Luiza de Souza Oliveira**

O marketing de influência consolidou-se como uma das principais estratégias de comunicação entre marcas e consumidores, permitindo conexões mais autênticas e eficazes. No entanto, a profissionalização dessas parcerias exige atenção à formalização contratual, que vai além de um simples acordo comercial. Contratos bem estruturados são indispensáveis para garantir segurança jurídica, clareza de obrigações e proteção à reputação da empresa.

Um contrato eficaz com influenciadores deve especificar de forma detalhada os serviços contratados: quais conteúdos serão produzidos, para quais plataformas, com que frequência e em quais prazos. Também é recomendável a inclusão de métricas de desempenho, como taxas de engajamento e alcance, que auxiliam na mensuração de resultados e no alinhamento de expectativas entre as partes.

Disposições sobre o uso de imagem, direitos autorais e propriedade intelectual devem estabelecer, por exemplo, se a marca poderá reutilizar os materiais após o término da campanha.

A responsabilidade da marca, contudo, não se encerra na execução contratual. O Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilização do anunciante por práticas publicitárias enganosas, ainda que cometidas pelo influenciador. Por isso, a transparência nas comunicações publicitárias é essencial. O Guia de Publicidade para Influenciadores Digitais, do CONAR, recomenda a sinalização explícita de conteúdos patrocinados, com o uso de hashtags como #publi ou #parceriapaga, de modo a evitar violações éticas e jurídicas. O consumidor deve ter a informação que se trata de publicidade.

Outro ponto sensível é a inclusão de cláusulas morais, que



possibilitam a rescisão contratual caso o influenciador adote condutas que possam prejudicar a imagem da marca. Em um ambiente digital dinâmico, em que crises se disseminam com rapidez, essas cláusulas funcionam como mecanismo de proteção reputacional. Da mesma forma, é prudente prever a titularidade dos conteúdos desenvolvidos e os limites para seu reaproveitamento.

As obrigações relacionadas à proteção de dados também não devem ser negligenciadas,

especialmente em ações que envolvam a coleta ou o uso de informações dos seguidores. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) exige que o tratamento desses dados esteja amparado em uma base legal válida, como o consentimento. O contrato deve, portanto, estabelecer claramente as responsabilidades quanto à conformidade com a legislação e ao tratamento das informações obtidas.

Por fim, cláusulas que tratam das condições econômicas e da

confidencialidade são igualmente relevantes. A definição de valores, prazos e formas de pagamento evita conflitos futuros, enquanto o dever de sigilo protege informações estratégicas compartilhadas durante a parceria. Diante desse cenário, é evidente que a contratação de influenciadores digitais demanda uma abordagem estratégica, técnica e alinhada com as exigências legais. Um contrato bem elaborado não apenas viabiliza a relação, como contribui para seu sucesso e longevidade.



**CARVALHO
MACHADO
& TIMM
ADV.**

SÃO PAULO | SP

Alameda Santos, 2300 | Sala 42
Ed. Haddock Santos
Jardim Paulista | CEP 01418-200
+55 (11) 4007-1479
saopaulo@cmtadv.com.br

PORTO ALEGRE | RS

Av. Carlos Gomes, 1340 | Sala 602
Ed. Érico Veríssimo
Auxiliadora | CEP 90480-001
+55 (51) 4007-1479
portoalegre@cmtadv.com.br

BELO HORIZONTE | MG

Av. Celso Porfirio Machado, 408
Belvedere | CEP: 30320-400
+55 (31) 4007-1479
belohorizonte@cmtadv.com.br

BRASÍLIA | DF

SCS Quadra 09, Bloco C Torre C, Sala 1003 | Parte R
Ed. Parque Cidade Corporate
CEP: 70308-200
+55 (61) 4007-1479
brasilia@cmtadv.com.br

CAMPINAS | SP

Av. Dr. José Bonifácio C. Nogueira, 150
Shopping Galleria Plaza | Térreo
Jardim Madalena | CEP 13091-611
+55 (19) 4007-1479
campinas@cmtadv.com.br

CURITIBA | PR

Av. Anita Garibaldi, 850 | Torre Success
Sala 606 | Ed. Infinity Prime Offices
Cabral | CEP: 80540-180
+55 (41) 4007-1479
curitiba@cmtadv.com.br

FLORIANÓPOLIS | SC

Rua Presidente Coutinho, 311,
Bloco A, Ático | Ed. Saint James
Centro | CEP 88015-230
+55 (48) 4007-1479
florianopolis@cmtadv.com.br

RECIFE | PE

Av. Engenheiro Antônio de Goes, 60
7º andar | Sala 701 | Ed. JCPM Trade
Center | Pina | CEP: 51010-000
+55 (81) 4007-1479
recife@cmtadv.com.br

RIO DE JANEIRO | RJ

Praia de Botafogo, 228 | Sala Sala 1601
Ed. Argentina
Botafogo | CEP 22250-040
+55 (21) 4007-1479
riodejaneiro@cmtadv.com.br

LISBOA | PORTUGAL

Rua Joshua Benoliel, n.º 6 | 8º B
Edifício Alto das Amoreiras
Amoreiras
1250-133 Lisboa | Portugal
+351 216 078 807
lisboa@cmtadv.com.pt

cmtadv.com.br

[@cmtadv](https://www.instagram.com/cmtadv)